



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.721215/2011-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.329 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ALAYDES LEITAO MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO POR FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. IMPROCEDENTE.

Não há supressão nem prejuízo para o contraditório e a ampla defesa, por falta de notificação prévia ao lançamento, sendo em tal caso os referidos direitos exercidos por ocasião da impugnação ou do recurso voluntário.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROCESSO QUE SE RESOLVE PELOS ELEMENTOS NELE CONTIDOS. INCABÍVEL.

A lei inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte apresentar os documentos, que deve manter em sua guarda, que dêem suporte ao declarado em DIRPF, não cabendo qualquer diligência, se o contribuinte não logra trazer aos autos elementos capazes de dar fundamento ao teor de sua DIRPF, de vez que não se desincumbindo o contribuinte de seu ônus, a lide se resolve em seu desfavor com base nos elementos constantes dos autos.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 11/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas De Mello (Relator), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci De Assis Junior, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra a contribuinte foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009. A contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi “DEFERIDA PARCIALMENTE”, fl. 26.

Conseqüentemente foi lavrada nova Notificação de Lançamento, fls. 26/31, relativo ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, em razão das seguintes supostas infrações: omissão de rendimentos recebidos do trabalho e compensação indevida de IRRF.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação a fls. 02/06, com as alegações a seguir, parcialmente, transcritas, além de citar a doutrina e a jurisprudência:

a) que o lançamento está eivado de nulidade pois a impugnante e contribuinte alega não ter sido comunicada e nem ter recebido o Termo de Intimação Fiscal. Para o atendimento à intimação e apresentação da documentação no prazo fixado, ensejando lançamento de ofício, nos termos do art. 841, inciso II, do RIR/99, sendo assim por este motivo julgado a revelia da infração;

b) que a autoridade administrativa deve ao proceder ao lançamento, identificar todos os elementos que constituem o direito de crédito para facultar ao sujeito passivo a sua defesa, pois sendo o lançamento um ato administrativo vinculado, a imprecisão e a falta de clareza quanto aos dispositivos legais que o autorizam e o embasam são causas de nulidade;

c) que incumbe à Receita o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação fiscal que possa servir de suporte à exigência do auto/infração que está a constituir;

d) que, além da desconstituição do lançamento, requer a conversão do julgamento em diligência para que os fatos sejam verificados *in loco*.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 07/21.

Em julgamento a 1ª Turma da DRJ/FOR, em sessão de 16/07/2012 julgou procedente o lançamento, aos fundamentos de que o lançamento foi praticado por agente competente, não constituindo causa de nulidade a falta de intimação prévia ao lançamento, caso em que o contraditório e a ampla defesa se exercem por ocasião da impugnação e do eventual recurso voluntário, não havendo pois nulidade a tal título; que somente decisões judiciais definitivas do STF autorizam a autoridade fiscal a adotar o entendimento nelas prescrito, não sendo o caso das decisões trazidas aos autos; que a omissão de rendimentos do trabalho foi constatada a partir de demonstrativo apresentado à Receita pelo contribuinte, não merecendo reparos, o mesmo se dizendo em relação à dedução indevida de IRRF.

Intimado (fls.64-65), o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls.67 e ss., limitando-se a fazê-lo por meio de cópia de sua impugnação antes oposta.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido no que tange à impugnação da glosa da compensação de IRRF e da omissão de rendimentos do trabalho, uma vez que tempestivo.

No caso presente, todos os argumentos apresentados pelo recorrente, já antes apresentados em sua impugnação, resumem-se a defesas indiretas, sem o questionamento direto das infrações a ele imputadas, sendo certo que a DRJ logrou enfrentar adequadamente tais argumentos em seu acórdão, os quais consistem basicamente em que o lançamento foi praticado por agente competente, não constituindo causa de nulidade a falta de intimação prévia ao lançamento, caso em que o contraditório e a ampla defesa se exercem por ocasião da impugnação e do eventual recurso voluntário, não havendo pois nulidade a tal título; que

somente decisões judiciais definitivas do STF autorizam a autoridade fiscal a adotar o entendimento nelas prescrito, não sendo o caso das decisões trazidas aos autos; que a omissão de rendimentos do trabalho foi constatada a partir de demonstrativo apresentado à Receita pelo contribuinte, não merecendo reparos, o mesmo se dizendo em relação à dedução indevida de IRRF.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.